



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099768 - CE (2023/0350180-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
AGRAVANTE : ITMF PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
MARIANA OLIVEIRA LEMOS - CE037777
MARCUS VINICIUS FREIRE FERNANDES - CE049772
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) quando o julgado aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

4. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o aresto recorrido, situação que atrai a aplicação do obstáculo previsto no enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099768 - CE (2023/0350180-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
AGRAVANTE : ITMF PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
MARIANA OLIVEIRA LEMOS - CE037777
MARCUS VINICIUS FREIRE FERNANDES - CE049772
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) quando o julgado aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

4. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o aresto recorrido, situação que atrai a aplicação do obstáculo previsto no enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA e ITMF PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA contra a decisão de fls. 5.183/5.196, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento com base nos seguintes fundamentos:

(a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois o Tribunal de origem havia apreciado os pontos necessários ao deslinde da controvérsia;

(b) ausência de prequestionamento do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), aplicando por analogia a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF);

(c) quanto ao art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), o acórdão de origem havia observado a interpretação literal das normas de exclusão de crédito tributário, em consonância com a jurisprudência desta Corte; e

(d) incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, porque a peça recursal não tinha impugnado o fundamento autônomo de adoção voluntária do lucro presumido, suficiente para manter o acórdão recorrido.

A parte agravante sustenta, em preliminar, nulidade da decisão monocrática por ausência de fundamentação, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do CPC. Afirma que a decisão agravada merece reforma, pois deixou de reconhecer a efetiva violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil ocorrida no julgamento proferido pelo Tribunal de origem (fls. 5.207/5.209).

No mérito, a parte agravante afirma que teria havido interpretação equivocada do art. 1º, III, do Decreto 6.426/2008, sustentando que a redução a zero das alíquotas foi estabelecida com base em critérios objetivos relacionados à natureza e à destinação dos produtos comercializados, não havendo referência à necessidade de enquadramento do contribuinte no regime não cumulativo (fls. 5.210/5.211).

Assevera, quanto ao art. 111 do CTN, que a interpretação literal impede criar requisitos não previstos, e que o acórdão realizou interpretação restritiva indevida do benefício fiscal (fls. 5.212/5.213).

Aponta a finalidade social da norma prevista no Decreto 6.426/2008 e a aplicação do previsto no art. 5º da LINDB, defendendo que a desoneração objetiva reduzir custos em saúde, e que restringi-la por regime de tributação contraria os fins da norma (fls. 5.213/5.215).

Sustenta, ainda, que não há ausência de prequestionamento do art. 5º da LINDB, pois provocou o Tribunal de origem e, diante da omissão, incide o

prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, razão pela qual não se aplica a Súmula 282 do STF (fls. 5.215/5.216).

Requer, em preliminar, que seja reconhecida a nulidade da decisão monocrática por ausência de fundamentação. No mérito, pede que seja reformada a decisão monocrática para ser dado provimento total ao recurso especial (fl. 5.217).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa (fl. 5.224).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante sustenta, em preliminar, nulidade da decisão monocrática por ausência de fundamentação.

A alegada contrariedade ao art. 489 do CPC não se sustenta pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com fundamentos claros e suficientes.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESÍDIA PROCESSUAL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. EXAME DE PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 2.263.252/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Em relação ao art. 5º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a parte recorrente sustenta, ainda, que não há ausência de prequestionamento, além de que incide o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

A decisão monocrática destacou o seguinte (fl. 5.192):

Quanto ao art. 5º da LINDB, verifico que o dispositivo legal não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial devido à falta do requisito constitucional do prequestionamento. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento é necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso a esta instância, visto que não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Por ser oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 926 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VII - Agravo Interno conhecido em parte e não provido.

(AglInt no REsp n. 2.226.483/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. ASSÉDIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - Quanto à primeira e à segunda controvérsias, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto as questões não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.852.337/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Relativamente à ocorrência de prequestionamento ficto, a orientação consolidada nesta Corte Superior é a de que a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige que o recurso especial tenha alegado a ocorrência de violação do art. 1.022 da lei processual, e que esta Corte Superior tenha reconhecido a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito controvertida, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.713.184/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE VPNI. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA N. 1.009/STJ). SÚMULA 83/STJ. COMPATIBILIDADE ENTRE A PERCEPÇÃO DE VPNI E VPE. PROIBIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE SITUAÇÕES PLENAMENTE CONSTITUÍDAS COM BASE EM MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Consoante entendimento desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

5. É inadmissível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, nos termos da Súmula 518 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.150.226/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Quanto ao mérito, a parte agravante afirma ter havido interpretação equivocada do art. 1º, III, do Decreto 6.426/2008, sustentando que a redução a zero das alíquotas foi estabelecida com base em critérios objetivos relacionados à natureza

e à destinação dos produtos comercializados, não havendo referência à necessidade de enquadramento do contribuinte no regime não cumulativo.

A decisão monocrática destacou a ausência de impugnação de fundamento suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (fls. 5.194/5.195):

Por fim, no que concerne à suposta violação ao Decreto 6.426/2008, Tribunal de origem repisou o fundamento adotado pelo Juízo de primeiro grau (fl. 5.026):

No caso dos autos, conforme evidenciado pela Fazenda Nacional, e não contraditado pela parte autora, o contribuinte adotou voluntariamente o regime de apuração da tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, donde se concluir pela sua submissão à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nos arts. 1º, 2º, 13º, § 1º, da Lei 9.718/98, consequentemente não fazendo jus à benesse de alíquota zero de PIS e COFINS prevista na norma do º, III, do Decreto art. 1 6.426/2008.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra o fundamento de que adotou voluntariamente o regime de apuração pelo lucro presumido. Não é possível afastar, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Dessa forma, incide no presente caso o óbice previsto no enunciado 283 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. SERVIÇO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRESENÇA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA COM BASE EM ATO INFRALEGAL.

[...]

3. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o aresto recorrido, situação que atrai a aplicação do obstáculo previsto no Enunciado n. 283/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.428.196/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. PREMISSA FÁTICA PREVALESCENTE NO VOTO VENCEDOR. INVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentação autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso*

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.173.991/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.099.768 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0350180-2

Número de Origem:
08107567120214058100 8107567120214058100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE
EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

OUTRO NOME : ITMF PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

ADVOGADOS : BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
MARIANA OLIVEIRA LEMOS - CE037777
MARCUS VINICIUS FREIRE FERNANDES - CE049772

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE
EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

AGRAVANTE : ITMF PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

ADVOGADOS : BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
MARIANA OLIVEIRA LEMOS - CE037777
MARCUS VINICIUS FREIRE FERNANDES - CE049772

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026